



MENSAGEM Nº 593/2024.

Ref.: Projeto de Lei nº 593/2024

Assunto: Altera a Lei 4.602, de 04 de julho de 2022.

Excelentíssimos
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que autoriza o Poder Executivo as alterações no artigo 2º, incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei n. 4.602, de 4 de julho de 2022, do Município de São Bento do Sul.

O objetivo do presente projeto é atender as necessidades de fixação dos parâmetros para a contratação temporária na Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 658.028/MG, reconhecida a repercussão geral (tema 612), que assentou entendimento no sentido de que o regime especial de contratação temporária deve atender a três pressupostos inafastáveis:

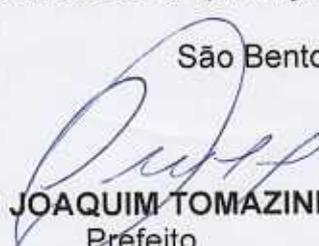
- (1) existência de previsão legal com delimitação específica e precisa das hipóteses de admissão que retratem o caráter excepcional do interesse público que obriga ao recrutamento;
- (2) a temporariedade da contratação; e
- (3) a determinabilidade temporal das contratações

De igual forma, atender as diretrizes da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5019801-31.2024.8.24.0000 quanto a orientação de que a contratação deve observar o comando constitucional quanto à determinabilidade temporal e à necessidade de excepcional interesse público.

Analisando as disposições elencadas acima, verifica-se que a proposta ora apresentada busca suprimir qualquer lacuna quanto a determinabilidade temporal, pelo que solicitamos aprovação.

Desta forma, solicitamos a análise e a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 27 de maio de 2024.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
Procurador do Município


JOSÉ DORIVAL DUMS
Chefe de Gabinete



PROJETO DE LEI Nº 593, DE 27 DE MAIO DE 2024.

ALTERA A LEI 4602, DE 04 DE JULHO DE 2022, QUE REGULA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 4.602, de 04 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - Atendimento a convênios específicos: Contratações vinculadas à execução de projetos definidos em convênios ou outros ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, limitadas estritamente à duração desses ajustes.

IV - Resposta a emergências públicas: Contratações para atuar em situações de emergência públicas declaradas, como desastres naturais ou crises de saúde pública, com prazo de contratação não superior à duração do estado de emergência.

V - Adequação a demandas temporárias e imprevisíveis de serviços públicos: Contratações para atender a picos temporários e imprevistos de demanda em serviços essenciais, com contratos de até 01 (um) ano, renováveis por mais 01 (um) ano mediante justificativa.

VI - Substituição temporária de servidores ausentes: Contratações para substituição de servidores efetivos ausentes por motivos de licença médica de longo prazo, licença-maternidade ou outras licenças legais de longa duração, com a contratação limitada ao período da licença ou realização de concurso público.

VII - Cobertura de plantões em serviços críticos: Contratações para cobertura de plantões em serviços críticos como saúde, educação e

CHSBS 27/05/2024 16:00



segurança, durante períodos de alta demanda ou ausência temporária de pessoal regular.

(...)

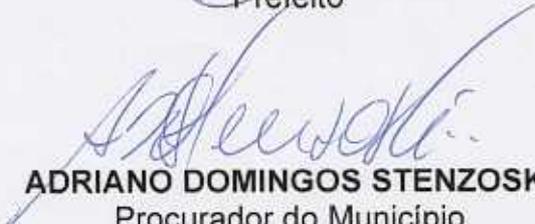
IX - Necessidades temporárias no magistério público municipal: Contratações de professores para atender a necessidades temporárias decorrentes da abertura de novas turmas ou projetos educacionais especiais, com prazo máximo de duração do ano letivo, podendo ser renovado por mais um ano letivo, se necessário.

X - Contratação de especialistas para projetos temporários: Contratações de pesquisadores, tecnólogos ou outros profissionais para participação em projetos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico de duração definida, não excedendo dois anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 27 de maio de 2024.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
Procurador do Município


JOSÉ DORIVAL DUMS
Chefe de Gabinete